



**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**  
**DIRETORIA COLEGIADA**

**RETIFICAÇÃO**

Na Resolução nº 5.273, de 1.2.2017, publicada no DOU nº 24, seção 1, de 2.2.2017, pág. 105. Onde se lê: "Autoriza a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento". Leia-se: "Autorizar a prestação regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob regime de autorização"

**SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS**

**PORTARIA Nº 14, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017**

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Deliberação ANTT nº 158/2010 e alterações, com a Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta dos autos do Processo ANTT nº 50500.369209/2016-06, resolve:

Art. 1º Autorizar as obras para implantação do Projeto de Interesse de Terceiros - PIT relativo à travessia aérea de linha de transmissão de energia elétrica, pela Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, no km 126, na malha concedida à Estrada de Ferro Carajás - EFC, no município de Miranda do Norte/MA.

Art. 2º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT, sempre que celebrado, cópia dos Aditivos formalizados com o terceiro interessado, em até 10 (dez) dias após a sua assinatura.

Art. 3º Esta Portaria revoga a Portaria SUFER nº 123, de 14 de dezembro de 2016.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

**Ministério Público da União**

**MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR**  
**PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR**

**DECISÕES**

NOTÍCIA DE FATO 263-77.2016.1106

EMENTA. IME. APURAÇÃO DE TRANSGRESSÕES. SUBPOSTA OMISSÃO DO COMANDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Notícia anônima de omissão do Comando do Instituto Militar de Engenharia na apuração de transgressões disciplinares. Solução das controvérsias pelos escalões subordinados. Ausência de indícios de comportamento criminoso. Arquivamento determinado pelo PGJM.

Brasília-DF, 31 de janeiro de 2017.

JAIME DE CASSIO MIRANDA

Procurador-Geral de Justiça Militar

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL 199-39.2015.1106

EMENTA. SUPOSTAS PRÁTICAS IRREGULARES NO ÂMBITO DO MUSAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. ALEGADO FAVORECIMENTO A EMPRESAS E USO INDEVIDO DE VIATURAS OFICIAIS. AUDITORIA REALIZADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIME MILITAR. IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS. MATÉRIA AFETA AO CONTROLE INTERNO. ARQUIVAMENTO.

PIC relativo a supostas irregularidades praticadas no âmbito do Museu Aeroespacial (MUSAL). Arquivamento na instância de parcela dos fatos. Declínio de atribuição relativamente a suposto favorecimento de empresas em contratações e ao uso indevido de viaturas oficiais. Irregularidades relativas às contratações constatadas em auditoria. Impropriedades administrativas. Providências cabíveis no âmbito da FAB. Matéria afeta ao controle interno. Viaturas oficiais utilizadas no trajeto entre a residência e o local de trabalho. Ausência de dolo de satisfazer interesse particular. Arquivamento determinado pelo PGJM.

Brasília-DF, 2 de fevereiro de 2017.

JAIME DE CASSIO MIRANDA

Procurador-Geral de Justiça Militar

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS**

**PORTARIA Nº 2, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2017**

Conversão do Procedimento Preparatório nº 08190.154109/16-37 em Inquérito Civil Público

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, pela 4ª Promotoria de Justiça Regional de Defesa dos Direitos Difusos, na forma do artigo 8º, §1º, da Lei 7.345/1985 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 13, parágrafo único, da Resolução nº 66/2005 do CSMPDFT, resolve:

Converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apuração de eventuais irregularidades na contratação pela Administração Regional de Samambaia da empresa EHN CARVALHO SERVIÇOS DE PUBLICIDADE - EIRELI, para a realização do evento PAIXÃO DE CRISTO NEGRO, ano de 2016, pelo valor de R\$ 169.590,41.

Registre-se no SISPRO e anote-se na capa do procedimento:

Interessados: Administração Regional de Samambaia e EHN CARVALHO SERVIÇOS DE PUBLICIDADE - EIRELI.

Assunto: Possíveis irregularidades na contratação pela Administração Regional de Samambaia da empresa EHN CARVALHO SERVIÇOS DE PUBLICIDADE - EIRELI, para a realização do evento PAIXÃO DE CRISTO NEGRO, no ano de 2016, pelo valor de R\$ 169.590,41.

Após a devida autuação desta Portaria, promovidas as comunicações, publicações e anotações de estilo (artigo 2º da Resolução nº 66/2005), providencie a secretaria desta Promotoria de Justiça a realização das diligências elencadas no despacho constante no procedimento originário.

HIZA MARIA SILVA CARPINA LIMA  
Promotora de Justiça

**Tribunal de Contas da União**

**2ª CÂMARA**

**ATA Nº 2, DE 31 DE JANEIRO DE 2017**  
(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro José Múcio Monteiro  
Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária da Sessão: AUFUC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos  
Às 16 horas e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes e Ana Arraes, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Vital do Rêgo) e André Luís de Carvalho (convocado para substituir o Ministro Aroldo Cedraz) e da Representante do Ministério Público Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva. Ausentes, em licença médica, o Ministro Aroldo Cedraz e, em férias, o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

**HOMOLOGAÇÃO DE ATA**

A Segunda Câmara homologou a Ata nº 1 referente à Sessão Ordinária realizada em 24 de janeiro de 2017.

**PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET**

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

**PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA**

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:  
TC-005.731/2016-0, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;

TC-009.801/2014-6, TC-013.653/2013-0 e TC-019.486/2012-0, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes;  
TC-001.331/2015-9, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo;

e  
TC-010.431/2016-0, TC-013.070/2016-9, TC-014.370/2014-0, TC-023.800/2015-1 e TC-029.661/2014-5, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Na apreciação do processo nº TC-008.866/2015-5, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, os Drs. Marco Antônio Camarotti - OAB/PE nº 16.492 e Thiago Litwark Rodrigues de Souza - OAB-PE nº 24.198, não compareceram para apresentar sustentação oral em nome de João Marcolino Gomes Júnior.

**PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO**

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 0684 a 1109.

RELAÇÃO Nº 2/2017 - 2ª Câmara  
Relator - Ministro AUGUSTO NARDES  
ACÓRDÃO Nº 684/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.321/2016-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Guilherme Thees Ribeiro (114.314.151-20); Francisco Martins Gomes (097.925.201-63); Francisco Pereira da Silva (001.597.861-34); Gaetano Ré (059.881.871-53); Genivaldo Fernandes Mendonça (084.400.001-97)

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 685/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.780/2016-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Manoel Freire de Carvalho (002.886.915-04); Denise Correia Teixeira (297.394.205-59); Deusdete Marcelino Cardoso (192.197.845-72); Doraci Oliveira Alves (115.574.192-72); Eleontina Meneses Santos Braga (125.451.715-49); Elias Ramos do Nascimento (132.279.805-25); Fernando Cesar Oliveira da Silva (095.966.905-15); Francisco Gonçalves da Silva (088.445.852-00); Geraldo Conrado Teixeira de Castro (035.489.295-91); Hamilton Santos Seara (002.698.675-20)

1.2. Órgão/Entidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 686/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.782/2016-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Leur Brito Sobrinho (012.331.145-49); Maria de Lourdes Oliveira de Queiroz (226.634.015-87); Marilda Brito da Silva Gomes (092.608.705-34); Regina Cele Rebouças Machado (034.876.445-68); Sergio Alves Almeida (233.043.755-20); Walter Silva Serra (004.753.355-20); Wandecly Dias de Sousa (062.218.155-68); Wilton Leopoldino Muniz (003.618.445-49); Zeferino Martins dos Santos (208.100.835-15)

1.2. Órgão/Entidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 687/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.843/2016-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cristian Kotinda (319.971.558-34); Gilmar de Oliveira Leite (528.860.006-63); Mirna Adamoli de Barros (036.619.268-02); Reinaldo José Rodrigues (753.315.788-53); Sandra Pereira Fukuda (000.865.018-79)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.